17ª Edição – 2025

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO QUARTO DE MILHA
MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

CAPÍTULO I
DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1° - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM), por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do Artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Nº 4.716, de 29 de Junho de 1965, executará em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha (SRG).

Parágrafo único - O SRG funcionará em dependência da sede social da ABQM, podendo ser instaladas agências, escritórios ou representações nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender às regiões onde a criação do referido equino aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/OTVDA-DIRG/SCIPE/DSA/SDA/MAPA
PROCESSO SEI 21052.015187/2024-96

Art. 2° - Seus objetivos são manter o registro genealógico, a identidade e propriedade do Cavalo Quarto de Milha, zelando pela pureza da Raça e para tais fins, manterá relações com entidades estrangeiras congêneres, exercerá o controle e a fiscalização da procriação, gestação, nascimento, identificação e filiação, nacionalização de animais importados, de identificação, de propriedade e qualquer outra documentação correspondente às finalidades acima mencionadas.

Art. 3° - Os Trabalhos do SRG serão custeados:

I. pelos emolumentos, prestação de serviços e demais rendas cobradas de acordo com a competente tabela em vigor;
II. pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea “a” Lei nº 7.291 de 19 de Dezembro de 1984; e
III. pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

Art. 4° - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha contará em sua estrutura com:

I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

a. Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente;
b. Seção Técnica Administrativa – STA

II. Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG

Art. 5° - O SRG será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente, profissional com formação em Engenharia Agronômica, Medicina Veterinária, ou Zootecnia, com conhecimento em equinos, na raça e registro genealógico, indicado pelo Presidente da Associação para que seja avaliado e credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária-MAPA.

Parágrafo único - O SRG para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de funcionários que integrarão a Seção Técnica Administrativa.

Art. 6° - Ao Superintendente do SRG compete:

I. cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
II. a direção, coordenação, o controle e a supervisão do SRG;
III. a assinatura do Certificado de Registro e demais documentos pertinentes ao mesmo;
IV. a responsabilidade pela guarda de todo o acervo do Registro Genealógico;
V. credenciar e descredenciar os técnicos que deverão exercer funções de inspetor de registro;
VI. orientar os inspetores de registro para trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação dos animais;
VII. aplicar penalidades de sua atribuição conforme este regulamento;
VIII. encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico, os casos que forem da competênciado mesmo;
IX. anuir à indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIRG/CGIFE/DSI/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

X. providenciar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos ou apoiados pela ABQM, ou realizados sob o patrocínio;
XI. promover, em conjunto com a Presidência da ABQM, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha;
XII. elaborar o relatório anual do SRG a ser apresentado ao MAPA até 31 de março do ano subsequente;
XIII. suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
XIV. negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do SRG da raça ou espécie;
XV. prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
XVI. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
XVII. supervisionar o colégio de jurados.

Art. 7° - O Superintendente do SRG contará ainda com um Secretário, cabendo-lhe dirigir os trabalhos da Secretaria, de acordo com as determinações do Superintendente.

Art. 8° - A Seção Técnica Administrativa será chefiada por um funcionário do SRG, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNPA-DIRG/CGRE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9° - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRG, será composto por 10 membros, associados ou não, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em Engenharia Agronômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, presidido por um de seus profissionais eleitos entre os seus pares.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo MAPA, pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

§ 2º - O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, sendo- lhe vedada à presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 3º - Os demais conselheiros serão indicados pelo presidente da Diretoria Executiva e homologados pelo Conselho de Administração.

§ 4º - O Presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião.

§ 5º - Será considerada renúncia tácita o membro do CDT que deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) reuniões de forma alternada.

§ 6º - A substituição de membros do CDT só poderá ser executada por maioria entre os membros da Diretoria Executiva, ficando submetida à aprovação do Presidente do CDT.

§ 7º - O mandato do CDT coincidirá com o da DiretoriaExecutiva da ABQM.

§ 8º - A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo Presidente da diretoria executiva desta associação, o qual anunciará a posse dos conselheiros para a atual gestão. As demais reuniões serão convocadas pelo presidentedo conselho e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

§ 9º - O CDT se reunirá pelo menos 06 (seis) vezes a cada ano, virtualmente ou presencialmente, convocadas pelo seu Presidente.

§ 10 O quórum mínimo para a realização e deliberação de qualquer reunião é de metade mais um (1) de seus membros.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIRF/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

I. redigir e propor alteração do Regulamento do SRG para o Cavalo Quarto de Milha, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do MAPA;
II. seguir o padrão racial do Cavalo Quarto de Milha, conforme a American Quarter Horse Association - AQHA;
III. deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico, não previstas neste regulamento;
IV. julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do SRG;

V. atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o melhoramento e desenvolvimento da Raça;
VI. proporcionar respaldo técnico ao SRG;
VII. homologar o cancelamento de registro de animais em decisão proferida pela Superintendência, desde que nas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste regulamento;
VIII. elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados que atuarão em campeonatos da raça, definindo os direitos e deveres destes, bem ainda critérios para julgamento; e
IX. cumprir e fazer cumprir este regulamento.

Art. 11 - Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto as questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

I. a defesa deverá ser protocolada por escrito junto ao SRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;
II. será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;
III. na defesa, o criador, proprietário, competidor, jurado ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art.12 - Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, que necessite de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art.13 - Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário, competidor, jurado ou inspetor de registro.

Parágrafo único. Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art.14 - Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art.15 - Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

Parágrafo único. Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, aquela será submetida, ex-ofício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNIDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do Cavalo Quarto de Milha toda pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e reprodução do mesmo em estabelecimento próprio ou de terceiros, e devidamente cadastrado nos assentamentos da ABQM.

§ 1º - Entende-se como criador de um produto, o proprietário da reprodutora no momento da cobrição da mesma. Nos casos de transferência de embrião, também será considerado criador, o proprietário da égua doadora no dia da cobertura. Podendo o dono da égua na data de cobertura, ceder o direito de criação do produto a um terceiro, enviando carta de solicitação ou dispensar eletronicamente essa documentação.

§ 2º - A qualidade de criador de um produto é intransferível, não podendo, de forma alguma, em qualquer tempo e por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros após registro do animal.

§ 3º - Apenas para efeito de premiação, no caso de animais importados, será considerado criador o importador legal do animal; ainda assim, no certificado de registro constará o nome do criador no país de origem.

Art. 17 – Constituem obrigações do criador perante o SRG:

I. conhecer e respeitar o Regulamento do SRG do Cavalo Quarto de Milha;
II. cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;
III. comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;
IV. prestar todas as informações solicitadas pelo inspetor de registro do SRG durante o desenvolvimento de seu trabalho;
V. disponibilizar, de modo a facilitar ao inspetor, o animal a ser inspecionado bem como todas as informações indispensáveis para o registro;
VI. assumir a responsabilidade da correta identificação dos seus animais e a veracidadedas informações e dos documentos apresentados ao SRG;
VII. autorizar nova inspeção sempre que solicitada pelo Superintendente ou pelo CDT, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de inspeção anterior;
VIII. manter atualizado seu cadastro e endereço de correspondência;
IX. efetuar dentro do prazo o pagamento dos emolumentos referentes aos serviços solicitados;
X. cumprir as exigências previstas na legislação pertinente do MAPA.
XI. Acompanhar a evolução do seu pedido de registro junto a ABQM através do uso do SRG online ou via contato telefônico com a Central de atendimento.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIPOA/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 18 – Constituem direitos do criador perante o SRG:

I. solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;
II. fazer uso do SRG online, bem como aplicativos disponibilizados pela Associação;
III. fazer representar-se, perante o SRG, por um representante legal, com poderes específicos desde que a documentação pertinente seja enviada;
IV. ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;
V. recorrer das decisões do superintendente do SRG junto ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação e, recorrer das decisões do CDT ao MAPA, no prazo máximo de 45 (quarente e cinco) dias a contar da data de notificação;

VI. solicitar, sempre que sentir- se prejudicado no caso de negativa de registro de um produto após inspeção, nova inspeção, a fim de atender ao que determina o artigo 10 e seus parágrafos. Nestes casos, serão enviados inspetores diferentes, e baseado nos relatórios das suas inspeções, o CDT do SRG julgará o pleito.

CAPÍTULO V
DO CAVALO QUARTO DE MILHA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 19 - Os cavalos da raça Quarto de Milha possuem extrema docilidade, de partidas rápidas, paradas bruscas, grande capacidade de mudar de direção e enorme habilidade de girar sobre si mesmo.

Art. 20 - É adaptável a qualquer situação, transformando-se em instrumento de força, transporte e difícil de ser derrotado em provas equestres. Considerado um cavalo versátil, dócil, rústico e inteligente é usado nas modalidades de Conformação, Trabalho e Corrida.

CAPÍTULO VI
DO PADRÃO DA RAÇA QUARTO DE MILHA

Art. 21 – O cavalo Quarto de Milha é um cavalo de sela, cujas peculiaridades principais são de grande utilidade nos trabalhos de fazenda e enorme velocidade em curtas distâncias, sua conformação deverá atender às seguintes características.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO NR 3/2025/UNIDA-DIRG/CGPE/DSI/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

I. APARÊNCIA – de força e tranquilidade. Quando não trabalhado, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa muscular, apoiando-se nos quatro membros, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

II. PELAGEM - admite-se a pelagem: alazão, alazão tostado, castanho, zaino, preto, lobuno, tordilho, rosilho preto, rosilho alazão, rosilho castanho, rosilho baio, rosilho palomino, rosilho de zaino e rosilho de lobuno, baio, palomino, perlino, cremelo e branco total:

a) Alazão: é a pelagem mais comum da raça Quarto de Milha. Trata-se de animais com todo o corpo coberto por pelos de tonalidade avermelhada. Os membros, crina e cauda possuem a mesma tonalidade. O acasalamento entre animais alazães, obrigatoriamente gera produtos alazães;

b) Alazão Tostado: é a pelagem em que a tonalidade é homogênea, semelhante à borra do café. A crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade do resto do corpo. Esta pelagem pode ser confundida com o preto o zaino quando, ao sol, apresenta reflexos para o vermelho;

c) Castanho: animais castanhos possuem uma tonalidade no corpo bem avermelhada, e os membros crina e cauda pretos. É a segunda pelagem mais comum nos animais da raça;

d) Zaino: é a pelagem em que pelos pretos e castanhos se entremeiam, dando uma tonalidade geral escura, com regiões como bochechas, axilas, flancos e virilhas com tonalidade amareladas, mais claras que as demais partes do corpo;

e) Preto: é a pelagem em que o pelo do corpo, crina, cauda e membros apresentam a mesma tonalidade ou seja, preta;

f) Lobuno: é a pelagem acinzentada ou esfumaçada e que, por esse motivo, é também conhecida como pelo de rato e deve apresentar as extremidades pretas;

g) Tordilho: caracteriza-se pela infiltração progressiva de pelos brancos no animal. Comumente os primeiros pelos brancos começam a aparecer na região da cabeça e se espalham por todo o corpo do animal conforme se desenvolve. Os animais nascem com uma pelagem base e conforme ficam mais velhos os pelos brancos irão aumentando de forma anteroposterior. Para um animal ser tordilho, um de seus genitores deve ser tordilho;

h) Rosilho Preto: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem preto (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também por ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

i) Rosilho Alazão: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem alazão (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também por ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO nº 3220/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DSV/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

j) Rosilho Baio: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem baio (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também porser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

k) Rosilho Palomino: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem palomino (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também porser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

l) Rosilho Castanho: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem castanho (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também porser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

m) Rosilho Zaino: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem zaino (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também por ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

n) Rosilho Lobuno: é a pelagem básica com grande infiltração de pelos brancos pelo corpo, com incidência maior nos flancos e virilhas. A distribuição dos pelos pelo corpo poderá ser homogênea, mas a cabeça e as extremidades mantêm a pelagem lobuno (básica). Seu aparecimento se caracteriza póstero-anterior, ou seja, de trás para frente e também por ser observada com maior intensidade nas partes posteriores do corpo;

o) Baio: essa pelagem caracteriza-se pelo corpo ser de tonalidade amarelada ou dourada, e possuir a crina, cauda e membros pretos ou avermelhados. Os animais de pelagem baio podem, também, apresentar zebruras nas pernas e a lista de burro no dorso;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DFIP/DAS/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-36

p) Palomino: é caracterizado por tonalidade amarelo-dourado no corpo e membros e a crina e cauda um tom mais claro, podendo chegar ao branco;

q) Perlino: é a pelagem creme bem clara ou branca, pele rosa ou roseada, crina, cauda e extremidades normalmente tem uma tonalidade mais escura cobre ou laranja e olhos azuis;

r) Cremelo: normalmente seu pelo pode ser branco ou creme bem claro, crina e cauda brancas, pele cor-de- rosa ou rosada por todo o corpo e olhos azuis;

s) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significaque têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos. Essapelagem se enquadra como característica indesejável, não sendo permitido o seu cruzamento com outro animal Branco Total ou com excesso de manchas brancas;

III. MANCHAS BRANCAS - as manchas brancas acompanhadas de pele clara serão aceitas para o registro do animal, para animais nascidos a partir de 1º de julho de 2012, conforme descrito no artigo 19, ítem "c" deste regulamento. O cavalo Quarto de Milha, enquanto reconhecido, identificado e promovido como cavalo de coloração compacta, pode e ocasionalmente gera produtos com características de excessivo branco. Tais marcas não são desejáveis e serão observadas no certificado de registro do animal.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DAS/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-06

IV. ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O membro é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo.

V. ALTURA - são cavalos cuja altura é, em média, de 1,50 metros. São robustos e muitomusculados.

VI. PESO - 500 quilogramas, em média.

VII. CABEÇA - pequena e leve. Em posição normal, deve-se ligar ao pescoço em ângulo de 45 graus. Perfil anterior reto.

VIII. FACES - cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas, vistas de lado; discretamente convexas e abertas de dentro para fora, vistas de frente, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas.

IX. FRONTE - ampla.

X. ORELHAS - pequenas, alertas, bem distanciadas entre si.

XI. OLHOS - grandes e, devido ao fato de a testa ser larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

XII. NARINAS - grandes.

XIII. BOCA - pouco profunda, permitindo grande sensibilidade às embocaduras.

XIV. FOCINHO – pequeno.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

XV. PESCOÇO - comprimento médio. Deve inserir-se no tronco em ângulo de 45 graus, porém, bem destacado do mesmo. Somente a junção entre o pescoço e a cernelha deve ser gradual.

XVI. O BORDO INFERIOR DO PESCOÇO - é comparativamente reto e deve se destacar nitidamente do tronco, assegurando flexibilidade. O bordo superior é reto, quando o cavalo está com a cabeça na posição normal.

XVII. GARGANTA - estreita, permitindo grande obediência às rédeas.

XVIII. MUSCULATURA - bem pronunciada, tanto vista de lado, como de cima. As fêmeas têm pescoço proporcionalmente mais longo, garganta mais estreita e desenvolvimento muscular menor. O Quarto de Milha, quando em trabalho, mantém a cabeça baixa, podendo assim usá-la melhor, permitindo ao cavaleiro perfeita visão sobre ela.

XIX. TRONCO - da cernelha ao lombo deve ser curto e bem musculado: Não "selado", especialmente nos animais que trabalham com gado. Isto permite mudanças rápidas de direção e grande resistência ao peso do cavaleiro e arreamentos. De perfil, é aceitável o declive gradual de 50 a 80 graus da garupa à base da cernelha. O vértice da cernelha e a junção do lombo com a garupa devem estar aproximadamente no mesmo nível.

XX. CERNELHA - bem definida, de altura e espessura médias.

XXI. DORSO - bem musculado ao lado das vértebras e, visto de perfil, com discreta inclinação de trás para frente. Tendo aparência semichata, o arreamento comum deve cobrir toda essa área.

XXII. LOMBO - curto, com musculatura acentuadamente forte.

XXIII. GARUPA - longa, discretamente inclinada, para permitir ao animal manter os posteriores normalmente embaixo da massa (engajamento natural).

XXIV. PEITO - profundo e amplo. O peito visto de perfil deve ultrapassar nitidamente a linha dos antebraços, estreitando-se, porém, no ponto superior da curvatura, de forma a diferenciar- se nitidamente do pescoço. Vista de frente, a interaxila tem forma de "V" invertido, devido à desenvolvida musculatura dos braços e antebraços.

XXV. TÓRAX - amplo, com costelas largas, próximas, inclinadas e elásticas. O cilhadouro deve ser bem mais baixo que o codilho.

XXVI. Membros Anteriores:

a) ESPÁDUA - deve ter ângulo de aproximadamente 45 graus, denotando equilíbrio e permitindo a absorção dos choques transmitidos pelos membros.

b) BRAÇOS - musculosos, interna e externamente.

c) ANTEBRAÇOS - o prolongamento da musculatura interna dos braços proporciona ao bordo inferior do peito, quando visto de frente, a forma de "V" invertido, dando ao cavalo a aparência atlética e saudável. Externamente, a musculatura do antebraço também é pronunciada. O comprimento do antebraço é um terço a um quarto maior que acanela.

d) JOELHOS - vistos de frente são cheios, grandes e redondos; vistos de perfil, retos e sem desvios.

e) CANELAS - não muito curtas. Vistas de lado, são chatas, seguindo o prumo do joelho ao boleto; vista de frente, igualmente sem desvios.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIPOV/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

f) QUARTELAS - de comprimento médio, formato aproximadamente semicircular com talões bem afastados, sem desvios.

g) CASCOS - de tamanho médio, formato aproximadamente semicircular, com talões bem afastados, sem desvios.

XXVII. Membros Posteriores:

a) COXAS - longas, largas, planas, poderosas, bem conformadas, fortemente musculadas, mais largas que a garupa.

b) SOLDRA - recoberta por musculatura bem destacada, poderosa.

c) PERNAS - muito musculosas. Essencialmente importante é o desenvolvimento muscular homogêneo, tanto interna quanto externamente.

d) JARRETES - baixos. Por trás, são largos, limpos, aprumados; de perfil, largos, poderosos, estendendo-se em reta até os boletos.

e) CANELAS - mais largas, discretamente mais longas e mais grossas que as anteriores. De lado são chatas e convenientemente mais curtas, tornando o jarrete mais próximo do solo, permitindo voltas rápidas e paradas curtas.

f) QUARTELAS - discretamente mais fortes que as anteriores, porém, com a mesma inclinação.

g) CASCOS - menores que os anteriores, oblongos.

XXVIII. CAUDA - medianamente inserida, elegante, com pelos grossos. Obviamente, toda a estrutura, o arranjo, bem como o desenvolvimento ósseo e muscular do animal deve ser levada em consideração. Ainda assim, atenção especial deve ser dada ao trem posterior, uma vez que dele dependem basicamente os atributos peculiares do Quarto de Milha: partida rápida, velocidade, paradas curtas e voltas rápidas.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Seção I

Dos Defeitos Genéticos e Características Indesejáveis

Art. 22 - As características indesejáveis ou defeitos genéticos devem ser indicados no Certificado de Propriedade ABQM assim que a condição for conhecida.

I. Serão consideradas características indesejáveis:

a) Prognatismo - com projeção da mandíbula ou maxila, tal como definido pela associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina: “sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores e inferiores”. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data;

b) Criptorquidismo – significando menos de dois testículos visíveis e simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 meses de idade. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data;

c) Manchas Brancas - O animal que tiver manchas brancas com contorno de pele clara estará apto para registro junto à ABQM, desde que seu pai e sua mãe sejam Quarto de Milha, registrados na categoria Puro de Origem, e sua genealogia seja confirmada através de exames de DNA e sejam respeitados os seguintes limites:

1. Na cabeça – linha imaginária que passa logo atrás da orelha, circundando o pescoço ao longoda linha média da garganta;

2. Nos membros anteriores – linha imaginária horizontal que passa no ponto equidistante entre o cotovelo ou linha do ventre e acessório do carpo;

3. Nos membros posteriores – linha imaginária que passa no ponto equidistante entre a inserção da virilha ou meio da patela e o centro do curvilhão; e

4. No corpo – mancha branca acompanhada de pele clara isolada, com área de até 10 centímetros quadrados, exceto na cabeça e membros, como descrito anteriormente.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIPOV/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

d) Branco Total: cor do corpo branca; pele rosa; olhos geralmente escuros; pequenas manchas escuras podem ser encontradas na pele, mas geralmente não são acompanhadas por pelos coloridos. Alguns animais podem ser variados, o que significaque têm manchas de pelos coloridos, geralmente misturados com brancos.

Parágrafo único – Os animais com características indesejáveis não são recomendados para a reprodução, assim como os animais Excesso de Branco e Branco Total, definidos nas alíenas “c” e “d”.

§ 1º Animais Puros de Origem Quarto de Milha com características indesejáveis (Excesso de manchas brancas ou Branco total), não poderão reproduzir com éguas ou garanhões Puro Sangue Inglês-PSI, mesmo estando estes devidamente cadastrados na ABQM;

§ 2º: Animais Puros de Origem Quarto de Milha com características indesejáveis (Excesso de manchas brancas ou Branco total), não poderão reproduzir com éguas comuns ou Sob Controle de Genealogia (CCG-Mestiços), mesmo estando estes devidamente registrados na ABQM;

§ 3º: Animais Puros Controlados que possuem branco além dos limites estipulados no capítulo VI desse regulamento, deverão acasalar exclusivamente com animais de pelagem sólida da Categoria Puro de Origem (PO).

II. Serão considerados como Defeito Genético as seguintes 6 doenças (SIX - PANEL, sendo as 5 primeiras também chamadas de FIVE-PANEL):

a) Paralisia Periódica Hipercalêmica (HYPP) – Doença muscular, causada por um defeito genético hereditário, que leva à contração muscular incontrolável ou profunda fraqueza muscular, e em casos graves, pode levar ao colapso e morte. Designação obrigatória para potros descendentes do garanhão *Impressive* – registro AQHA 0767246, nascidos a partir de 1º de janeiro de 1998;

b) A astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA) é uma doença autossômica recessiva herdada que enfraquece as fibras de colágeno que conectam a pele. Os cavalos afetados podem ter uma pele frágil, que pode resultar em cicatrizes e lesões. Sabe-se também que os cavalos afetados apresentam cicatrização prejudicada dessaslesões;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNIDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

c) A Miopatia de Armazenamento de Polissacarídeos (PSSM) é uma doença genética autossômica dominante herdada que causa excesso de armazenamento de glicogênio nos músculos, o que pode resultar em tremores musculares e/ou anormalidades no andamento;

d) A hipertermia maligna (HM) é uma doença autossômica dominante herdada que causa uma condição de risco de vida que geralmente é desencadeada pela exposição à certos medicamentos utilizados para anestesia geral. Em cavalos suscetíveis, esses medicamentos podem induzir um aumento descontrolado no metabolismo oxidativo do músculo esquelético que afeta a capacidade do corpo de fornecer oxigênio, remove dióxido de carbono e regular a temperatura do corpo, potencialmente levando ao colapso circulatório e à morte se não for tratado rapidamente;

e) A Doença de Enzima Ramificada do Glicogênio (GBED) é uma doença autossômica recessiva herdada que termina a síntese de proteínas que pode resultar em abortos tardios ou morte de potros logo após o nascimento.

f) A Miosite Imunomediada Equina (IMM) é uma doença hereditária autossômica de dominância incompleta que afeta cavalos da raça Quarto de Milha e outras raças correlatas. As alterações musculares ocorrem sem relação com o exercício e caracteriza-se por aumento evidente da musculatura e rigidez, sendo posteriormente seguida por fraqueza muscular que evolui para a rápida e acentuada atrofia muscular, podendo o animal evoluir a óbito.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DTRBA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 1º - Animais com defeito genético HYPP positivos (H/H) não poderão ser registrados, porém animais portadores (H/N) e negativos (N/N) podem ser registrados e reproduzirem.

§ 2º - Animais com defeitos genéticos homozigotos positivos para HERDA, PSSM, HM, GBED e IMM não poderão ser registrados ou terão seus registros cancelados, porém animais portadores e negativos podem ser registrados e reproduzirem.

§ 3º - O exame para verificação das doenças genéticas poderá ser dispensado, desde que os pais tenham resultados negativos e tal fato constar em seus certificados de registro, sendo assim, os potros serão automaticamente designados “N/N”.

§ 4º - É obrigatória a apresentação dos exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL), para todos os garanhões que tiverem coberturas a partir de 1º de Julho de 2020 até 30 de Junho de 2025, sendo seus filhos dependentes da apresentação do mesmo para finalização do registro.

§ 5º - É obrigatória a apresentação dos exames das seis doenças genéticas (SIX- PANEL), para todos os garanhões que tiverem coberturas a partir de 1º de Julho de 2025, sendo seus filhos dependentes da apresentação do mesmo para finalização do registro.

§ 6º - Ao se realizar o exame das cinco/seis doenças genéticas (FIVE PANEL/SIX PANEL), se faz obrigatório o envio da resenha avulsa para genitores ativos.

§ 7º - Para genitores em óbito, o exame das cinco/seis doenças genéticas (FIVE PANEL/SIX PANEL), poderá ser realizado através de amostra de material biológico congelado. É obrigatório **realizar na mesma amostra enviada ao laboratório**, o DNA do animal, qualificando o mesmo aos genitores ou comparado a um DNA já existente nos assentamentos do Studbook.

§ 8º - Para o garanhão com comunicação de morte e que não possua o exame das cinco doenças genéticas, seus produtos deverão apresentar os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) para serem registrados, a partir de 1º de Julho de 2021 até 30 de Junho de 2025.

§ 9º - A partir de 01 de Julho de 2025, para o garanhão com comunicação de morte e que não possua o exame da cinco doenças genéticas, seus produtos deverão apresentar os exames das seis doenças genéticas (SIX-PANEL) para serem registrados.

§ 10º - Para os garanhões que não possuem os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL), seus produtos deverão apresentar os exames das cinco doenças genéticas (FIVE-PANEL) para serem registrados, a partir de 1º de Julho de 2021 até 30 de Junho de 2025.

§ 11º - A partir de 01 de Julho de 2025, os garanhões que não possuem os exames das seis doenças genéticas (SIX-PANEL), seus produtos deverão apresentar os exames das seis doenças genéticas (SIX-PANEL) para serem registrados.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 32/2025/DA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015618/2024-96

§ 12º - Serão aceitos laudos das cinco doenças genéticas (FIVE/SIX PANEL), realizados pelas técnicas laboratoriais reconhecidas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT, desde que acompanhados do exame de DNA realizados da mesma amostra enviada ao laboratório.

§ 13º - A coleta e envio de material para exame das cinco/seis doenças genéticas de animais (FIVE/SIX PANEL), obrigatoriamente deve ser realizado por um inspetor de registro do serviço de registro genealógico da ABQM.

§ 14º - É aconselhado a todo criador realizar o exame das seis doenças genéticas (SIX-PANEL) de suas genitoras, prezando pelo sanidade e bem estar de seu criatório a despeito de quaisquer uma das doenças genéticas listadas no Capítulo VI – Seção I deste regulamento.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 23 – Os animais a serem inscritos no SRG da ABQM, terão o prazo máximo para registro de 5 anos hípicos.

§ 1º - Após os 5 anos hípicos do animal, o mesmo poderá ser registrado mediante pagamento de taxa definida pela diretoria executiva da ABQM, fixada na tabela de emolumentos.

§ 2º – A partir da data de vigência, deste novo regulamento, todos os pedidos de registro anteriormente enviados a esta data, terá o interessado o prazo máximo de conclusão estabelecido em 18 meses. Após este período, os pedidos de registro serão automaticamente cancelados, devendo o interessado no registro dar entrada em um novo pedido, mediante envio de novas documentações e pagamentos dos emolumentos gerados.

§ 3º – A partir da data de vigência, deste novo regulamento, toda entrada de pedido de registro no SRG da ABQM, o interessado terá o prazo máximo de conclusão estabelecido em 18 meses. Após este período, os pedidos de registro serão automaticamente cancelados, devendo o interessado no registro dar entrada em um novo pedido, mediante envio de novas documentações e pagamentos dos emolumentos gerados.

APROVADO PELO MAPA EIVI 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 37/2025/UTVDA-DIRG/CGFE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 4º - A ABQM não aconselha o acasalamento de animais que possuem branco além dos limites estipulados no capítulo VI – Seção I desse regulamento, porém será aceito o acasalamento entre animais excesso de manchas brancas, em que ambos sejam da categoria Puro de Origem com coberturas realizadas a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 24 – Atendidas as exigências deste regulamento e da Legislação, o SRG emitirá um Certificado de Registro ou de Controle de Genealogia para cada animal, tendo em vista suas características, e de acordo com as categorias, a saber:

I. PURO DE ORIGEM, para os que:

a) tenham sido previamente registrados em Stud Book Oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association - AQHA;
b) sejam produtos de garanhões e éguas que atendam ao disposto na alínea anterior;
c) sejam produtos de genitores (machos e fêmeas) puros de origem, registrados no Stud Book do Cavalo Quarto de Milha;
d) sejam animais que atendam à exigência do § 3° deste artigo.

II. PRODUTOS SOB CONTROLE DE GENEALOGIA - CCG (MESTIÇOS) - aqueles que tiverem entre 1/2 (meio) a 15/16 (quinze dezesseis avos) de composição racial Quarto de Milha, originados do cruzamento de garanhões Puros de Origem Quarto de Milha com genitora sem raça definida (comuns) ou Sob Controle de Genealogia – CCG (mestiças). O cruzamento do Quarto de Milha com Apaloosa e Paint Horse não são registrados pela ABQM.

III. PUROS CONTROLADOS (PC) - Produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) de Quarto de Milha, obtidos através de cruzamentos entre garanhões Puros de origem Quarto de Milha, com genitoras de categoria Sob Controle de Genealogia – CCG (mestiças), com composição racial de 15/16 ou éguas Puras Controladas (PC), Serão aceitos o cruzamento entre garanhão da categoria Puros Controlados (PC) Quarto de Milha com genitora Puro de origem Quarto de Milha.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNDA-DIPOV/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-56

IV. APÊNDICE – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros Quarto de Milha, machos ou fêmeas, com éguas ou garanhões Puro Sangue Inglês-PSI, devendo estes animais estarem cadastrados na ABQM;

§ 1º - Os cruzamentos absorventes entre animais Puros de Origem Quarto de Milha, machos ou fêmeas, com animais da categoria APÊNDICE, machos ou fêmeas, continuarão a ser registrados como categoria APÊNDICE somente, sendo anotado no seu certificado de registro, a sua composição racial, não sendo permitido o cruzamentos de Apêndices com animais da raça Puro Sangue Inglês.

§ 2º - Os animais anteriormente registrados como APÊNDICE I e II deverão migrar para APÊNDICE, mantendo apenas sua composição racial anotada no seu certificado de registro genealógico.

§ 3º - Para a obtenção de produtos "APÊNDICE" os genitores PSI deverão previamente ter a sua condição comprovada, mediante o envio de cópia autenticada do seu registro em nome do solicitante do produto e laudo de DNA da respectiva Associação, que ficará arquivada no SRG.

§ 4º - Animais Puro Sangue Inglês utilizados como formadores não poderão apresentar defeitos genéticos ou características indesejáveis na raça Quarto de Milha.

§ 5º - Os produtos APÊNDICE, que estiverem inscritos no Registro de Mérito, com índice de velocidade igual ou superior a 100, por duas vezes, e desde que os índices atingidos sejam em páreos clássicos do calendário oficial, e que os índices de velocidade desses animais sejam confirmados através de exames "anti-doping", ou que tenham obtido 30 pontos ou mais em Conformação e Trabalho, em provas oficiais pela ABQM, poderão obter Registro como Puros de Origem, desde que inspecionados e com nova coleta de DNA confirmando parentesco por um inspetor de registro ABQM, não sendo animal portador de prognatismo ou monorquidismo uni ou bilateral e aprovado pelo Superintendente do SRG, hipótese em que será expedido um novo Certificado de Registro.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIRAC/CGPEDA/DSA/MAPA
Processo SEI 21053.015187/2024-96

SEÇÃO I

Dos animais não Registráveis

Art. 25 - Não serão registrados no SRG ou terão seus registros cancelados, conforme o caso:

I. os produtos nascidos no país, cujos genitores não estejam registrados no SRG do Quarto de Milha;

II. os produtos em que se comprove a existência de qualquer anormalidade não verificada anteriormente e que venha a infringir este Regulamento;

III. animais que tenham entrado ilegalmente no País;

IV. animais concebidos pelo processo de clonagem;

V. produtos de genitora sem registro de pelagem pampa, pintado ou albinóides, mesmo que o produto seja de pelagem regulamentar;

VI. animais em que um dos genitores possua branco além dos limites estabelecidos no Capitulo VI – Seção I deste regulamento e o outro com branco além dos limites estabelecidos, com coberturas realizadas de 1º de Janeiro de 2016 até 30 de Junho de 2024.

VII. animais em que um dos genitores seja branco total e o outro seja branco total ou com branco além dos limites estabelecidos no Capitulo VI – Seção I deste regulamento , com coberturas realizadas a partir de 1º de Janeiro de 2016.

VIII. produtos de genitores com pelagem alazão que não possuam essa pelagem;

IX. produtos com pelagem tordilha, que não tenham um dos seus genitores tordilhos; e

X. animais Puro Controlados (PC), APÊNDICE ou Sob Controle de Genealogia (CCG) de qualquer composição racial que possuam manchas brancas além dos limites estabelecidos no Capítulo VI ou branco total – Seção I deste regulamento.

Parágrafo único - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para transferência de embrião, os produtos resultantes não serão registrados ou terão seus registros cancelados.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNIDA-DIPOA/CGIPE/DSI/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 26 – Não poderão ser inscritos na categoria certificado de controle de genealogia - CCG no SRG ou terão seus CCG cancelados, os seguintes animais:

I. produtos com composição racial 50% Quarto de Milha de pelagem cremelo e perlino (albinóide) e/ou excesso de manchas brancas;

II. animais machos, de composição racial 50% Quarto de Milha, nascidos a partir de 01 de julho de 2018 e animais machos, de composição racial 50% Quarto de Milha, nascidos antes de 01 de julho de 2018 com aviso de padreação informados a associação a partir de 01 de julho de 2025.

CAPÍTULO VIII
DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Seção I
Das Cobrições

Art. 27 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém o SRG recomenda a estação de monta no período de 15 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano. No ato da comunicação de cobrição o SRG irá gerar um número de pré-registro para o produto.

Parágrafo único: As genitoras doadoras de embrião, deverão ter na data de produção do produto idade igual ou superior a 18 (dezoito) meses. Para as éguas receptoras de embrião ou gestação própria, estas deverão ter a idade igual ou superior a 30 (trinta) meses na data de transferência ou data de cobertura.

Art. 28 – A comunicação da cobertura (aviso de padreação) poderá ser realizada nas datas definidas nos incisos, pelo proprietário da matriz, Laboratório de Biotecnologia Reprodutiva (ICSI) para produtos gerados a partir de 01/07/2021, proprietário do garanhão via Relatório de Serviço de Reprodutor relacionando todas as éguas cobertas (as próprias e as de terceiros) e/ou pessoa física ou jurídica importadora de um sêmen. Quando o comunicado for realizado pelo proprietário da égua ou pelo Laboratório, ficará à disposição do proprietário do garanhão ou importador do sêmen pessoa física ou jurídica (via rede mundial de computadores, através de senha pessoal) o aceite da comunicação da cobertura, não ficando isento do posterior envio do Certificado de Cobertura.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO nº 3/2025/COAPA-DIPOA/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.011218/2024-06

I. das cobrições do primeiro semestre (1º de janeiro a 30 de junho) deve ser enviadode 1º de julho a 15 de agosto do mesmo ano.

II. das cobrições do segundo semestre (1º de julho a 31 de dezembro) deve ser enviado de 1º de janeiro a 15 de fevereiro do ano seguinte.

Parágrafo único - Após este prazo, as cobrições serão aceitas, estando sujeitas ao pagamento de taxas pelo proprietário da matriz estabelecidas na tabela de emolumentos definida pela diretoria executiva, de acordo ao período de atraso.

Art. 29 - Será necessário o envio ao SRG do certificado de cobertura devidamente assinado e preenchido pelo proprietário do reprodutor, na época da cobertura, quando este não for o mesmo que o proprietário da égua padreada no dia da cobertura. Nos casos de venda de égua prenhe, o certificado deverá ser entregue ao novo proprietário da égua. O documento poderá ser dispensado eletronicamente ou devidamente preenchido e assinado com firma reconhecida em cartório ou assinatura eletrônica com certificado digital.

Parágrafo único - Não será isento do envio do certificado de cobertura em caso de copropriedade ou condomínio em que o dono do garanhão ou matriz participe, só não será necessário o envio caso o proprietário da égua, do garanhão e solicitante do produto sejam os mesmos e de forma integral, na data de cobertura.

Seção II
Das Inseminações

Art. 30 - É permitida a inseminação artificial a fresco, desde que o sêmen seja utilizado logo após a sua coleta, no mesmo local onde esteja o garanhão e a égua seja do mesmo proprietário do garanhão, podendo ser fracionado para utilização em mais de uma égua nas mesmas condições definidas anteriormente.

Art. 31 - É permitida também a utilização de inseminação artificial com sêmen resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada a legislação vigente do MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNIDA-DIRG/CGIPE/DSPI/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 1º - O sêmen congelado ou resfriado só poderá ser industrializado e comercializado por estabelecimento registrado no órgão competente do MAPA.

§ 2º - Quando o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua, o sêmen deverá estar acompanhado da nota fiscal ou documento que comprove a sua origem de estabelecimento registrado no MAPA.

§ 3º - Quando tratar-se de sêmen importado, deverá, além das normas estabelecidas por este regulamento, também atender às regras determinadas pela legislação pertinente.

§ 4º - No caso de óbito do reprodutor, seu sêmen congelado poderá ser utilizado por tempo indeterminado, desde que o mesmo tenha nascido anteriomente a 30/06/2025. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 5º - No caso de óbito do reprodutor nascido a partir de 01/07/2025, seu sêmen congelado somente poderá ser utilizado para reprodução por um prazo de 24 meses (2 anos) da data de comunicação do seu óbito a ABQM ou conhecimento de seu óbito por veículos de comunicação. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 6º - No caso de comercialização de garanhão que tenha sêmen congelado, o vendedor terá o direito de uso deste material biológico desde que apresente o documento de transferência com reserva de material biológico assinado ou atorizado pelo comprador e especificando quantos produtos poderão ser registrados no SRG em seu nome, respeitando a legislação do MAPA.

§ 7º - Não caberá exclusivamente à ABQM o controle da quantidade de uso do sêmen ou embrião criopreservado, devendo criador zelar por essa informação.

§ 8º - Não será admitido o uso de sêmen congelado ou qualquer tipo de material biológico de animal que esteja fora do Brasil ou tenha vindo à óbito fora do Brasil, cuja utilização do respectivo sêmen congelado ou qualquer tipo de material biológico esteja vedada pela associação de raça no país de origem.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIPOV/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 32 – A utilização de sêmen importado será condicionada à quantidade de produtos permitidos para registro no SRG, através do documento emitido pela AQHA (BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT) no momento da importação do mesmo.

§ 1º - Caso o sêmen importado seja suficiente para o registro de mais produtos do que os liberados no documento anterior serão necessários o envio do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT com novas liberações de produtos a ser registrado pela ABQM.

§ 2º Para sêmen importado anteriormente a 01/07/2020, o importador terá o prazo de 2 anos hípicos para utilização do sêmen sem a necessidade de apresentação do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT, ou seja, até 30/06/2022 e 3 anos hípicos para nascimento dos produtos, até 30/06/2023, independentemente da técnica de reprodução.

§ 3º - Exclusivamente para os animais nascidos até 30/06/2023 com origem em sêmen importado anterior a 01/07/2020 que não possuam o BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMIT, deverão ser inspecionados e ter seu pedido de registro enviado a ABQM até 30/06/2025, para serem registrados.

§ 4º - Coberturas efetuadas após prazo definido no parágrafo 2°, será necessário para o registro de animais oriundos de sêmen importado, o documento emitido pela AQHA , "Brazilian FoalRegistration Permit" com a autorização e a quantidade de produtos a serem registradosno SRG do Cavalo Quarto de Milha (ABQM).

Seção III
Das Transferências de Embriões

Art. 33 Transferência de Embriões (TE) deverá ser realizada de acordo com a legislação estabelecida pelo MAPA.

§ 1º - Produtos oriundos de TE ou prenhez na própria doadora cuja cobertura seja realizada após 1º de julho de 2020, será cobrada taxa única por registro, a partir do segundo produto gerado por estação de monta.

§ 2º - Para emissão de registro de animal oriundo de TE, deverá ser enviado o Atestado Veterinário com: data da coleta, transferência e identificação da receptora, além de estar assinado pelo médico veterinário responsável pela transferência, podendo ser dispensado eletronicamente por Médico Veterinário cadastrado na ABQM.

§ 3º - O proprietário, cadastrado na data de cobertura da égua doadora, poderá requerer no formulário "Notificação de Doadora" indicando o primeiro produto da estação. Caso contrário, serão pagas ao SRG as taxas de acordo com a entrada do pedido de registro do produto no sistema SRG.

§ 4º - O formulário "Notificação de Doadora" deverá ser preenchido e remetido ao SRG, ou alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundialde computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-26

§ 5º - Será permitido o congelamento de embrião, desde que se cumpram os prazos estabelecidos de comunicação de cobertura e seja encaminhado o laudo de coleta de embrião com a informação do congelamento emitido pelo estabelecimento registrado no órgão competente do MAPA, até 6 (seis) meses após a data de cobertura, após esse prazo, será analisado o aceite pelo Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

§ 6º - O embrião congelado só poderá ser produzido e comercializado por estabelecimento devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

§ 7º - Em caso de embrião congelado, sempre que o proprietário da égua doadora não for o criador do produto, o embrião deverá estar acompanhado da nota fiscal ou documento que comprove a sua origem de estabelecimento registrado no MAPA.

§ 8º - Produtos nascidos a partir de 01 de julho de 2017, provenientes de Transferência de Embrião de doadoras sem registro, não serão registrados no SRG.

§ 9º - **Embrião coletado e processado em estabelecimento sem registro no MAPA** - o produto proveniente deste embrião somente poderá ser inscrito no registro genealógico, se na comunicação de cobertura da TE por IA ou monta natural, for declarada que a doadora é de mesma propriedade que o embrião a ser comunicado e, realizada na propriedade da doadora do material genético; o estoque de embriões não poderá acompanhar a transferência da doadora a outro proprietário por qualquer motivo, podendo ser utilizado somente pelo proprietário inicial com a autorização do SRG, desde que haja uma auto declaração do quantitativo de embriões;

§ 10º - **Embrião coletado e processado em centro de coleta e processamento de embriões (CCPE) registrados no MAPA** - o produto proveniente deste embrião somente poderá ser inscrito no registro genealógico, se na comunicação de cobrição da TE por IA ou monta natural, comprovar a sua origem de um de estabelecimentos registrado no MAPA para esta finalidade;

§ 11º - **Embrião processado em centro de produção *In Vitro* de embriões (CPIVE) registrado no MAPA** - o produto proveniente deste embrião somente poderá ser inscrito no registro genealógico, se na comunicação de cobrição da FIV, comprovar a sua origem de um estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

§ 12º - O método ICSI será permitido como processo de reprodução na criação do Cavalo Quarto de Milha, conforme seção IV, desde que os produtos estejam acompanhados de nota fiscal ou atestados de produção do embrião, devidamente assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento registrado junto ao MAPA. Para o registro destes produtos e utilização de sêmen deverá ser respeitado o regramento descrito na Seção II.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 13º - No caso de óbito da reprodutora, seu óvulo e/ou embrião congelado poderá ser utilizado por tempo indeterminado, quando se tratar de reprodutora nascida anteriormente a 30/06/2025. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 14º - No caso de óbito da reprodutora nascida a partir de 01/07/2025 seu material genético congelado (óvulo e embrião) somente poderá ser utilizado para reprodução, por um prazo de 24 meses (2 anos) da data de comunicação à ABQM ou conhecimento de seu óbito por veículos de comunicação. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 15º Não será admitido a importação de embriões/óvulos congelado ou qualquer tipo de material biológico de animal que esteja fora do Brasil ou tenha vindo à óbito fora do Brasil, cuja utilização do respectivo material biológico esteja vedada pela associação de raça no país de origem.

Seção IV
Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI)

Art. 34 - A utilização da injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) deverá ser realizada de acordo com a legislação estabelecida pelo MAPA.

Art. 35 - O procedimento de ICSI somente poderá ser realizado em laboratório registrado no MAPA.

Art. 36 - O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de ICSI de proprietários terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal ou certificado de produção emitidos pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo constar ainda, o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões, identificação da doadora dos embriões e do reprodutor, data de fertilização, data de congelamento e data da transferência do embrião.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/COPA-DRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
PROCESSO SEI 21052.015167/2024-96

Art. 37 - Para o registro destes produtos e utilização de sêmen, deverá ser respeitado o regramento descrito na Seção II.

Art. 38 – A transferência de embrião oriundo de ICSI deve ser notificada ao SRG pelo médico veterinário responsável pelo procedimento, por meio de atestado veterinário, de forma física ou eletrônica, devendo constar:

a) identificação da doadora dos embriões e do reprodutor,
b) data de fertilização,
c) data de congelamento,
d) data da transferência do embrião,

§ 1º - O proprietário do sêmen deverá informar ao SRG as palhetas que serão utilizadas para a biotécnica de ICSI, bem como os nomes e registros dos estabelecimentos em que serão armazenadas;

§ 2º - O proprietário de uma palheta de sêmen apta à utilização para ICSI somente poderá transferí-la a outro estabelecimento mediante solicitação e autorização do SRG e desde que o outro estabelecimento também esteja registrado no MAPA para esta finalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DRC/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO IX
DOS NASCIMENTOS

Art. 39 - O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRG, observando-se os seguintes requisitos:

I. após o nascimento do produto, o proprietário deverá solicitar a visita do inspetor de registro ABQM para identificar o produto;

II. por ocasião da visita, o inspetor de registro ABQM elaborará a resenha via Aplicativo de Inspeção ABQM ou qualquer outro meio estabelecido pela ABQM. O pedido de registro deverá ser enviado ao SRG no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do nascimento do produto; e

III. após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento do produto, o pedido de registro poderá ser enviado, mediante o pagamento de taxa definida pela Diretoria Executiva e estabelecida em tabela de emolumentos.

Art. 40 – A idade do animal é considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independente da idade real do nascimento. Ou seja, o animal é considerado com menos de um ano durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que atingir o dia 1º de julho, soma-se um ano à idade do animal.

Parágrafo único – No certificado de registro constará a data de nascimento do animal.

Art. 41 - É considerado produto nascido de gestação irregular aquele com gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data seguinte ao da cobrição.

Parágrafo único – Para a gestação fora do prazo estabelecido no caput será obrigatória vistoria e envio de documentos, com fotos do produto e de sua arcada dentária para registro, pelo inspetor técnico, no prazo de até 10 dias do nascimento, cabendo ao Superintendente Técnico a decisão final sobre o registro com base nas comprovações apresentadas.

CAPÍTULO X
DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 42 - Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro no SRG, emitido automaticamente pelo sistema eletrônico da Associação.

Art. 43 - Nos casos de tatuagem ou implantação de instrumentos de identificação, microchip, numerações a fogo ou nitrogênio, marcas de criadores, o inspetor de registro expressamente designado pela Superintendência fará as competentes anotações dos métodos e das identificações do animal, nos Certificados de Registro.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DFIP/DA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.011518/2024-96

Art. 44 – Todos os animais participante de atividades esportivas e demais eventos, deverão obrigatoriamente estar microchipados e homologados junto ao SRG da Associação, para a sua participação. Nestes incluem-se os leilões chancelados e as provas equestres oficiais e oficializadas da ABQM a partir de 01 de julho de 2025.

Parágrafo único – A implantação de microchip é permitida somente aos inspetores de registro da ABQM.

CAPÍTULO XI
DOS NOMES E AFIXOS

Art. 45 - Para todo animal cujo registro seja solicitado, deve ser dado um nome aceitável, que não exceda 20 (vinte) caracteres, incluindo letras ou espaços em branco, e que ainda não esteja em uso.

§ 1º - O SRG não registrará nomes:

a) que forem idênticos ortograficamente com outros nomes já registrados;

b) não serão aceitos nomes cujas diferenças incidam apenas no afixo (sufixo ou prefixo) e números cardinais;

c) que representem números ordinais ou estejam acompanhados de sinais de exclamação ou interrogação;

d) considerados obscenos, vulgares ou cuja significação de duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações; e que afetem crenças religiosas.

§ 2º - Não será permitida a reserva antecipada de nomes.

§ 3º - Ao SRG será reservado o direito de veto para nomes que julgar inconvenientes ou impróprios.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UN-DA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 46 - A utilização dos afixos (sufixo ou prefixo) deve ser solicitada ao SRG mediante ao pagamento de taxa que tornará o afixos de uso exclusivo do criador, podendo ser registrado até 4 (quatro) letras e/ou números, sem espaço, que não formem nomes.

§ 1º - Será considerado como nome do animal e não como um afixo, se a designção estiver presente até a 5ª geração no nome do produto e se o criador não for o proprietário deste afixo no momento do registro.

§ 2º - Cada criador poderá fazer o registro de apenas um afixo (sufixo ou prefixo).

Art. 47 - Os animais importados manterão obrigatoriamente o mesmo nome de Registro do SRG do país de origem.

Parágrafo único – No caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 48 – Todo produto de Transferência de Embrião, será identificado, no Certificado de Registro com a sigla TE.

Art. 49 - Todo produto de Transferência de Embrião produzido por biotecnologia ICSI, será identificado no Certificado de Registro com a sigla ICSI.

Art. 50 – Uma vez registrado o animal, não será permitida a troca de nome.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 51 – É obrigatório o exame de DNA dos genitores (garanhão e égua) dos animais nascidos a partir de 1º de julho de 2014 e qualificação dos produtos aos seus genitores a partir de 1º de julho de 2015.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DFIP/DDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 1º - Os exames de DNA mencionados neste regulamento devem ser processados por laboratórios credenciados pelo MAPA e o material deve ser colhido por um inspetor de registro ABQM e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo CDT da ABQM, devendo sempre vir acompanhado de resenha zootécnica e confirmação de microchip, caso haja.

§ 2º - Para registro dos produtos de éguas comuns (sem registro), é obrigatório ao inspetor, no momento da inspeção, fotografar a matriz e coletar o material biológico do produto e da genitora para a realização do exame de DNA a cada parto, devendo os exames da genitora e do produto serem realizadas no mesmo laboratório.

I – Não serão aceitos para registro de animais CCG com composição de grau de sangue 50% Quarto de Milha, perfis genéticos dos arquivos dos laboratórios.

II – Serão necessários, 4 (quatro) fotos da genitora comum, ambos os lados, de frente e de trás, devendo serem enviadas junto ao pedido de registro do produto via aplicativo de inspeção, mediante uso de login e senha pessoal.

§ 3º - Não será permitida a reconstrução de perfil alélico de animais com anotação de óbito em nossos assentamentos.

§ 4º - Não será permitida reconstrução de perfil alélico de animais sem registro na ABQM.

Parágrafo único – Não será permitida nova coleta de DNA de genitores que já possuem perfil alélico registrado nos assentamentos da ABQM, salvo se solicitado pelo Superintendente Técnico do SRG, para registro de produtos, sujeitando-se o inspetor que descumprir este parágrafo às penalidades cabíveis de acordo ao regimento interno desta associação. Nos casos de chipagem e correção de sinais e pelagem poderá ser realizada nova coleta de material para teste genético sem necessidade de autorização prévia, uma vez que se faz obrigatório o envio da resenha do animal realizada no momento da coleta.

CAPÍTULO XIII
DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 52 – O Certificado de Registro será confeccionado tendo no fundo a sigla ABQM, e conterá em plano de destaque os seguintes dizeres: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA / ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA/ REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SOB Nº. BR-18.

Art 53 – Os Certificados de Registro de Genealógico serão emitidos para:

a) PURO DE ORIGEM – machos e fêmeas desta categoria, que possuam em sua genealogia genitores puros de origem e registrados no Stud Bookdo Cavalo Quarto de Milha, ou previamente registrados em StudBook oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association (AQHA).

b) PUROS CONTROLADOS (PC) – para machos e fêmeas, com composição racial igual ou superior de 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) Quarto de Milha.

c) APÊNDICE – emitidos para produtos inicialmente com composição racial 50% Puro de Origem Quarto de Milha e 50% Puro Sangue Inglês e seus posteriores cruzamentos absorventes com animais Puros de Origem Quarto de Milha.

Art. 54 - Os Certificados de Controle de Genealogia para animais CCG serão emitidos apenas para fêmeas com composição racial ½ (meio) sangue Quarto de Milha e para machos e fêmeas com composição racial entre 3/4 (três quartos) e 15/16 (quinze dezesseis avos) sangue Quarto de Milha.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 1/2025/UTVBA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Parágrafo único – Os certificados de registro genealógicos e de controle de genealogia serão emitidos somente na modalidade definitivo, após inspeção por inspetor de registro da ABQM do produto e atendidos todos os critérios deste regulamento.

Art. 55 – O certificado de registro conterá os seguintes dados:

I. categoria do animal;

II. QR CODE e número de chave;

III. nome e número de seu registro, país ou estado de nascimento;

IV. pelagem, sexo, data de nascimento e composição racial;

V. nome, cidade e estado do criador;

VI. nome, cidade e estado do proprietário;

VII. genealogia até a quarta geração com respectivos números de registro e associação que registrou o ascendente com a indicação da raça;

VIII. descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias asua identificação;

IX. data do registro e data da emissão do Certificado;

X. assinatura do Superintendente do SRG ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XI. o número de registro do animal e diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas marcas, sinais e cicatrizes pelo SRG.

Art. 56 - Qualquer rasura ou adulteração do Certificado de Registro ou Controle de Genealogia torna-o inválido para todos os efeitos, constituindo-se em falta grave e submetendo seu responsável às penalidades previstas neste Regulamento, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 57 - Caso a idade de um animal verificada pelo exame de seus dentes, feito por inspetor de registro, não coincida com a idade enunciada no Certificado de Registro ou de Controle de Genealogia do animal, terá seu certificado cancelado e o proprietário inicial ficará sujeito à ação disciplinar.

Parágrafo único - Os certificados de registro e de controle de genealogia a serem emitidos, deverão ter seus modelos previamente aprovados pelo MAPA.

CAPÍTULO XIV
DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DAS TRANSFERÊNCIAS.

I – DA PROPRIEDADE

Art. 58 – Perante o SRG, é considerado proprietário do animal a pessoa física ou jurídica que figurar como tal nos assentamentos do SRG. O proprietário inicial do produto que figurará no Certificado de Registro será o proprietário da mãe do produto na data da nascimento deste.

Parágrafo Único – Nos casos de animais importados, o proprietário inicial será o importador legal que deverá providenciar o registro dentro do prazo regulamentar.

A) DO CONDOMÍNIO

Art. 59 – É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

Art. 60 – O condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 1º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º - A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início do uso em sociedade.

§ 3º - É nulo qualquer dispositivo do Estatuto Social do Condomínio, ou Cláusula de Contrato Condominial, que se sobreponha ou que se contraponha ao Regulamento do SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

§ 4º - O SRG não realizará o registro genealógico dos produtos se o condomínio não atender às exigências deste artigo.

Art. 61 - O Condomínio elegerá um responsável perante o SRG e somente este poderá assinar o Relatório de Serviço do Reprodutor e o Certificado de Cobrição quando tratar-se de garanhão e a cessão de direitos ou transferência do produto, quando tratar-se de genitora, assim como notificar a transferência de embrião junto ao SRG da Associação.

§ 1º – Na ausência de um responsável junto ao SRG, os documentos citados neste artigo poderão ser assinados pelo condômino interessado.

Parágrafo único - Todo Estatuto Social do Condomínio ou Contrato Condominial para uso de reprodutores deverá conter dispositivo que expresse claramente o disposto conforme esta ALÍNEA.

B) DA COPROPRIEDADE

Art. 62 - É a propriedade conjunta de um animal por parte de duas ou mais pessoas devidamente cadastrados no SRG;

Art. 63 – A copropriedade será estabelecida com personalidade física dos participantes;

§ 1º - É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em copropriedade.

§ 2º - A transferência dos reprodutores para a copropriedade deve ser realizada antes do início do uso em sociedade.

§ 3º - O SRG não realizará o registro genealógico dos produtos se a copropriedade não atender às exigências desta ALÍNEA.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

II – DAS TRANSFERÊNCIAS

A) DA ALIENAÇÃO

Art. 64 – No caso de Vendas a Prazo, poderá o alienador emitir a guia de Transferência de Propriedade com Alienação, não adiando tal condição, bem como a data prevista para o pagamento final, sendo anotada a Transferência de Propriedade no Certificado Original, com Alienação Fiduciária. A condição de alienação só se encerra quando o alienador informar que o animal está quitado, podendo o mesmo ser transferido integralmente ao alienatário, com envio de novo Certificado de Propriedade. O período em que o animal esteve alienado constará no histórico de propriedade do mesmo.

§ 1º - Nesse período, o animal poderá competir e participar de exposições em nome do Alienatário.

§ 2º A reprodução de matrizes alienadas, somente poderá acontecer em nome do alienatário, devendo este, ser o criador do produto.

§ 3º - No período de alienação não serão aceitos, guias de transferência e certificados de cobertura assinados pelo alienatário, apenas será aceito caso haja assinatura do alienador em tais documentos. O documento poderá ser dispensado eletronicamente ou devidamente preenchido e assinado com firma reconhecida em cartório, assinatura eletrônica ou com certificado digital.

§ 4º - Enquanto perdurar a anotação de Alienação Fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 5º - Durante o período de aliención da genitora, não será aceita cessão de direito de produto para terceiros.

§ 6º - O registro dos produtos gerados no período de alienação, pelo alienatário, somente será realizado mediante autorização assinada pelo alienador.

§ 7º - Dentro do período da alienação, o alienador poderá comunicar, por escrito, suas restrições sendo invalidada a transferência de propriedade, levando em consideração a data deste cancelamento. O período de alienação do animal, permanecerá no histórico de propriedade para fins de controle de registro de produtos e participação em eventos.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015161/2024-26

§ 8° - Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do alienatário.

B) DA TRANSFERÊNCIA

Art. 65 – Concluída a transação de venda de um animal, o vendedor deverá enviar para o SRG a Guia de Transferência de Propriedade, o documento poderá ser dispensado eletronicamente ou devidamente preenchido e assinado com firma reconhecida em cartório, assinatura eletrônica ou certificado digital.

§ 1º – No ato da transferência do macho castrado ou garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião congelado ou oócito, o vendedor terá o direito de uso do material biológico desde que apresente a Guia de Transferência com reserva de material biológico assinado pelas partes, especificando a quantidade de produtos que o vendedor terá direito de registrar no SRG. O documento poderá ser dispensado eletronicamente ou devidamente preenchida e assinada com firma reconhecida em cartório, assinatura eletrônica ou certificado digital.

§ 2º – O pagamento de taxa de Transferência de Propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 3º - A Guia de Transferência e a Cessão de Direitos poderão, para comprovação da respectiva data, alternativamente, ser preenchidos eletronicamente através de senha pessoal e número de protocolo junto ao sistema da associação ou ser preenchidos e assinados com firma reconhecida em cartório, assinatura eletrônica ou certificado digital.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIPOA-DIPOA/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

C) DA CESSÃO

Art. 66 - O proprietário de uma reprodutora poderá ceder o direito de registro genealógico de um produto em nome de terceiro, seja ele de gestação natural ou TE, devendo esta cessão ser formalizada através de formulário próprio ou por meio eletrônico. Devem ser seguidos os regramentos deste regulamento e as legislações pertinentes do MAPA para que seja viabilizado o registro destes produtos junto a Associação. Caso haja o descumprimento destas, o registro do produto será negado.

Parágrafo único - Em caso de registro de produto de espólio, obrigatoriamente figurará como criador do animal a ser registrado o proprietário da genitora no momento da cobertura, não será aceito cessão de direitos ou alienação para esses casos.

CAPÍTULO XV
DA MORTE

Art. 67 – Todo proprietário deve informar ao SRG o óbito de seu animal, preferencialmente em até 90 (noventa) dias, enviando correspondência ou eletronicamente.

§ 1º - O SRG automaticamente irá declarar o óbito, do animal que atingir a idade de 25 anos na data de seu aniversário. Para reativação do animal, o proprietário deverá solicitar a inspeção realizada por inspetor de registro, exame de DNA comparativo ao arquivo permanente da Associação ou de qualificação com seus genitores quando possível. É obrigatório o envio de foto datada, identificando o animal no momento da inspeção. Os animais que não possuem perfil genético de registro nos assentamentos do studbook, sem condição de comparação ou qualificação aos seus genitores, não serão reativados.

§ 2º - Caso o proprietário não declare o óbito de seu animal em até 90 dias após a morte, quando de conhecimento público, o Superintendente do SRG poderá solicitar uma auditoria na propriedade para que seja verificada a veracidade da informação para declaração do óbito do animal junto aos assentamentos da associação.

§ 3º - A comunicação de óbito de machos, que possuem sêmen congelado, deverá ser acompanhada de declaração contendo o número de palhetas armazenadas, sendo que o uso deverá atender a legislação do MAPA e deste regulamento.

§ 4º - A comunicação de óbito de fêmeas, que possuem material biológico congelado, deverá ser acompanhada de notificação de número de embriões ou oócitos, sendo que o uso deste material genético deverá atender a legislação do MAPA e deste regulamento.

APROVADO PELO MAPA FIM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGRE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO XV
DA CASTRAÇÃO

Art. 68 - Fica obrigado ao proprietário do animal o envio do formulário de castração ou dispensar eletronicamente através da rede mundial de computadores informando a ABQM sobre o procedimento realizado.

Parágrafo único - Todo animal macho a ser informado como castrado, que possue material biológico congelado, deverá ser acompanhada da notificação do número de palhetas, sendo que o uso deste material genético deverá atender a legislação do MAPA e deste regulamento.

CAPÍTULO XVI
DA INATIVAÇÃO

Art. 69 - O SRG automaticamente considerará suspenso para reprodução o animal, macho ou fêmea, que atingir a idade de 25 anos e este será suspenso automaticamente a cada ano, na data de seu aniversário, conforme Artigo 67, §1°.

CAPÍTULO XVI
DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 70 – O SRG aceitará somente os certificados de Registros emitidos pela AMERICAN QUARTER HORSE ASSOCIATION e demais Associações reconhecidas pela mesma.

Art. 71 – Para a importação de animais ou materiais genéticos deverá apresentar os seguintes documentos:

I. cópia do Certificado de Registro emitido pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (AQHA), em nome do importador ou contrato de arrendamento emitidopelo país de origem ou entidade afiliada. No caso de importação de sêmen ou embrião, o Certificado de Registro não precisa estar em nome do importador.

II. comprovante de desempenho, conforme os critérios estabelecidos no Anexo I.

III. laudo de exame andrológico ou ginecológico emitido por um médico veterinário, para animais com idade superior a 36 meses;

IV. Certificado de cobrição por garanhão com registro definitivo, em se tratando de égua prenhe ou coberta;

V. Certificado de Registro do produto homologado pelo Serviço de Registro Genealógico do país de origem ou procedência, quando se trata de produto ao pé;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO 10/2025/UTVDA-DIRG/CGRF/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

VI. Para sêmen, será obrigatória a apresentação do BRAZILIAN FOAL REGISTRATION PERMITION emitido pela AQHA informando quantos produtos poderão ser registrados a partir da referida importação.

VII. Laudo americano de exame para: astenia dérmica regional equina hereditária (HERDA), paralisia periódica hipercalêmica (HYPP), hipertermia maligna (MH), miopatia de armazenamento de polissacarídeos (PSSM) deficiência de enzima de ramificação de glicogênio (GBED) e miosite imunomediada (MYHM) que constará no Certificado de Registro ABQM, e em caso de sêmen, será amplamente divulgado no portal da ABQM e outros meios de comunicação definidos pela Associação.

§ 1º - Animais prognatas, criptorquídicos, monorquídicos ainda que castrados cirurgicamente e/ou animais homozigotos positivo para quaisquer dos seis defeitos genéticos (SIX PANEL), não poderão receber a certificação zootécnica para importação.

§ 2º - Não será permitida a certificação zootécnica de importação ou utilização de sêmen que não esteja reconhecido pela AQHA.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGRE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 72 – Somente serão nacionalizados animais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Comprovante de importação;

II. Resenha do animal importado após o seu desembarque feita por um inspetor de registro ABQM;

III. Laudo de DNA coletado pelo inspetor de registro ABQM no dia da inspeção com perfil alélico correspondente ao laudo fornecido pela AQHA para o mesmo animal;

Parágrafo único - Após a confirmação da identidade genética do animal e demais documento será emitido o certificado de registro pelo SRG do Cavalo Quarto de Milha.

Art. 73 – As nacionalizações de animais com certificação zootécnica baseada na campanha própria ou dos seus genitores terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura da Certificação Zootécnica (CZ) pela Associação Brasileira do Cavalo Quarto de Milha, independente da data de liberação de importação pelo MAPA.

Parágrafo único – Para importação de animais com base na campanha dos seus genitores, a liberação da CZ pela ABQM e liberação de importação pelo MAPA deve ocorrer antes do animal completar 24 meses de idade (2 anos).

Art. 74 – Para importação de embriões, os mesmos devem ter sua Certificação Zootécnica emitida apenas para produtos que se qualifiquem nas exigencias contidas neste atigo.

§ 1º - somente será permitida a importação de embriões, onde ambos os genitores sejam homozigotos negativos no exame das seis doenças genéticas (SIX PANEL) ou um seja homozigoto negativos no exame das seis doença genéticas (SIX PANEL) e o outro seja portador no exame das seis doenças genéticas (SIX PANEL);

§ 2º - Não será permitida a importação de embriões onde ambos os genitores sejam heterozigos para quaisquer doenças no exame das seis doenças genética (SIX PANEL);

§ 3º Somente será permitida a importação de embriõess congelados oriundos de acasalamentos entre reprodutores e reprodutoras top 5 dos últimos 4 anos completos do ranking QData Leaderboards, podendo ser estes genitores de qualquer modalidade ou de uma modalidade específica.

Art. 75 - Como condições de importação, adicionalmente faz-se necessário:

a) Certificado de registro dos genitores
b) Laudo de Six Panel de Ambos os Genitores;
c) Laudo de DNA de ambos os Genitores;
d) Laudo de produção do embrião certificado por estabelecimento competente de acordo com as leis vigentes no País de origem;
e) Certificado de cobrição do garanhão;
f) Certificado de Registro do embrião congelado junto ao Serviço de Registro Genealógico do país de origem;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGRF/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO XVIII
DAS EXPORTAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 76 - O SRG aceitará regularmente processos de exportação de ANIMAIS, não sendo esta uma condição obrigatória. Para isso, deverá ser apresentados pela parte interessada os seguintes documentos:

I. Requerimento para exportação de animais;
II. Fatura (Invoice);
III. Certificado de Registro em nome do EXPORTADOR na ABQM;
IV. Laudo de DNA do animal a ser exportado;

§ 1º - Nos casos de reprodutoras com cobertura comunicada fica a ABQM responsável por informar o Stud Book do país de destino acerca de sua existência;

§ 2º - O IMPORTADOR do animal no país de destino deverá ser regularmente cadastrado no sistema ABQM, ficando o EXPORTADOR obrigado a fornecer os dados necessários ao cadastro, se este já não existir;

§ 3º - Atendidos todos os requisitos, a ABQM emitirá parecer favorável à exportação.

CAPÍTULO XIX
DA EXPORTAÇÃO DE SÊMEN E EMBRIÕES

Art. 77 - O SRG aceitará regularmente processos de exportação de SÊMEN e EMBRIÕES. Para isso deverá ser apresentados pela parte interessada os seguintes documentos:

I. Requerimento para exportação de sêmen e/ou embrião;
II. Fatura (Invoice);
III. Certificado de registro do animal para sêmen e dos genitores para embrião;
IV. Laudo de DNA do animal doador e dos genitores em caso de embrião;
V. No caso de embriões, deverá atender a CAPÍTULO VIII – SECÃO III – Art. 29 e seus respectivos parágrafos.

§ 1º - O reprodutor deverá estar em nome do EXPORTADOR do sêmen nos assentamentos da ABQM;

§ 2º - Os direitos sobre o embrião deverão pertencer ao EXPORTADOR do mesmo nos assentamentos da ABQM;

§ 3º - Atendidos todos os requisitos, a ABQM emitirá parecer favorável à exportação do sêmen ou embrião.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/COPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO XX
DAS RETIFICAÇÕES

Art. 78 - Quando necessárias, tais como: pelagem, composição racial, prognatismo, marcas e sinais e anotação suplementar no certificado de registro ou de controle de genealogia, somente serão efetivadas após inspeção feita por inspetor de registro podendo ser solicitada confirmação de parentesco através de exame de DNA por deliberação do Superintendente do SRG entre outros.

Art. 79 - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas no certificado de registro ou de controle de genealogia os tornam sem validade.

CAPÍTULO XXI
DOS EMOLUMENTOS

Art. 80 - A Tabela de Emolumentos a seguir descrita se destina à contraprestação de serviços pelo SRG, devendo ser aprovada pelo Conselho de Administração da ABQM e posteriormente pelo MAPA.

I. aviso de padreação de égua;
II. aviso de padreação fora do prazo por égua (15/02 e 15/08);
III. registro de animal;
IV. pré registro enviado em atraso puros/apêndice (180 até 240 dias do nascimento);
V. pré registro enviado em atraso puros/apêndice (por semestre após 240 dias);
VI. pré registro enviado em atraso CCG (180 até 240 dias do nascimento);
VII. pré registro enviado em atraso CCG (acima de 240 dias por semestre);
VIII. registro de animal após 5 (cinco) anos hípicos;
IX. registro de fêmeas com composição racial 50% Quarto de Milha;
X. relatório de serviço de reprodutor;
XI. relátório de serviço do reprodutor recebido até 60 dias após o prazo (15/02 e 15/08);
XII. relatório de serviço reprodutor fora do prazo (por semestre em atraso);
XIII. segunda via de registro de animal;
XIV. transferência de propriedade de animal;
XV. correção de pelagem e sinais após 36 meses;
XVI. inscrição de doadora no programa de transferência de embrião;
XVII. importação/exportação conjugada;
XVIII. importação no ventre;
XIX. nacionalização de animal importado ao pé;
XX. nacionalização de animal importado;
XXI. nacionalização de sêmen importado (por certificação zootécnica);
XXII. registro de sufixo;
XXIII. registro de produto oriundo de sêmen importado (por produto registrado);
XXIV. nacionalização de embrião importado (por quantidade de embriões e certificação zootécnica);
XXV. registro de produto oriundo de embrião importado (por produto registrado);
XXVI. registro de produto de T.E (coberturas a partir de 01/07/2020);
XXVII. registro de produtos de T.E (coberturas até 31/06/2020).

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/01/DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Parágrafo único - A Tabela de Emolumentos somente poderá ser aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 81 - Os animais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as normas deste Regulamento, ficando, porém, isentos de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/DIVDA-DIPG/CGIPE/DSI/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO XXII
DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 82 - Será anulado o registro do animal, bem como de seus descendentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao criador e/ou proprietário que:

I. Inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II. Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente oque servir para identificação do animal;

III. Tiver apresentado para identificação animal que não seja o próprio;

IV. Utilizar indevidamente materiais de uso privativo do SRG.

§ 1º - Se verificadas infrações, além da anulação do registro do respectivo animal, bem como os de seus descendentes, o Superintendente poderá apresentar o caso perante o CDT para apreciação e penalidades.

§ 2º O Superintendente poderá realizar a suspensão do plantel do criador até que este comprove, sob suas expensas, a legitimidade de todos os registros dos animaisde sua criação, através de exames, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nasesferas cível e criminal.

§ 3º - Na hipótese de reincidência nas infrações previstas no art. 65, poderá ser aplicada multa pecuniária, no valor estabelecido pela Diretoria Executiva.

Art. 83 - Também serão consideradas infrações as práticas administrativas realizadas com o fim de ludibriar o SRG, tais como, mas não se limitando a:

I. Prestar informações falsas de identificação da égua receptora nos casos de transferência de embrião, com o fim de obter vantagem pecuniária no recolhimento dos emolumentos;

II. Forjar a idade do animal.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer infrações de natureza administrativa, o SRG poderá suspender o plantel do criador para averiguações, sem prejuízo da aplicação de multa no valor estabelecido em tabela elaborada pela ABQM.

Art. 84 - A critério do Superintendente do SRG, os inpetores de registro que não observarem o disposto no "Manual de credenciamento, conduta e ética dos inspetores de registro da ABQM" também serão penalizados, de advertência ao descredenciamento, conforme gravidade da ocorrência.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

CAPÍTULO XXIII
DAS AUDITORIAS

Seção I
Das Auditorias Gerais Obrigatórias

Art. 85 - A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em 10 (dez) criatórios de associados por ano, da seguinte forma.

I. A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II. A auditoria será coordenada pelo Superintendente Técnico daABQM ou seu Suplente;

III. A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, registrados no último ano, preferencialmente nos nascidos nos últimos 6 (seis) meses econstará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário. Adicionalmente, com base em animais identificados em critérios citados no inciso I, qualquer outro animal poderá ser auditado;

IV. O criatório escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, período necessário para providenciar a documentação solicitada.

V. O criatório que se opor à auditoria terá sobrestado todo seu plantel junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha, até que todos os animaisde sua propriedade sejam vistoriados;

VI. Caso não seja possível à realização completa da auditoria, por falta de documentação, ausência de animal na propriedade ou oposição do criatório, a auditoria será realizada em outra data, dentro de um prazo máximo de 30 dias, sendo o criatório responsável pelo pagamento das despesas, conforme taxa administrativa estabelecida pela Associação;

Parágrafo único - As auditorias poderão ainda ocorrer por ordem dos auditores do MAPA quando constatadas irregularidades.

APROVADO PELO MAPA FIM 28/01/2025
INFORMAÇÃO nº 37/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Seção II
Das Auditorias Dirigidas

Art. 86 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraude, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica observando os seguintes itens:

I. A denúncia será primeiramente analisada pelo Superintendente Técnico para verificarsua procedência;

II. A auditoria será realizada pelo Superintendente Técnico da ABQM ou seu Suplente;

III. As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 85.

Art. 87 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha e apresentados ao MAPA nas auditorias deste na ABQM;

CAPÍTULO XXIV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – Dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão decididas pelo CDT, ou pelo MAPA, em última instância administrativa.

Art. 89 – Os serviços do registro genealógico que forem disponibilizados via rede mundial de computadores estarão assegurados através de chaves de acesso ao sistema e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa. Toda transação realizada através da web ficará eletronicamente registrada no sistema, e a qualquer momento, a pedido do criador, poderá ser emitido relatório de acesso com o histórico demovimentação.

Art. 90 – A ABQM possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias ou reclamações. A comunicação de denúncias ou reclamações deverá ser realizada pelo interessado junto ao canal de ética disponível no site (www.abqm.com.br),remessa postal ou através da central de atendimento da ABQM.

§ 1º - as reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 2º - os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 3º - as reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência.

§ 4º - O tratamento das reclamações e denúncias ficarão arquivadas no SRG para atendimento aos envolvidos e apresentados ao MAPA por ocasião da auditoria deste à ABQM.

Art. 91 – O presente regulamento entrará em vigor após aprovado pelo MAPA, cabendo à ABQM dar-lhe ampla divulgação, especialmente no meio criatório do Cavalo Quarto de Milha.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

ANEXO I

Das Condições Para Importação

Art. 1° - CORRIDA:

I. Fêmeas com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US$50.00,00(cinquenta mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

II. Machos com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US$100.000,00 (cem mil dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

III. Para reprodutor que tenha produzido 10 (dez) filhos que atendam as alíneas acimadesta modalidade, ou sua produção tenha comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US$1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses), emitida pela AQHA;

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais produto(s)com premiação em corrida igual ou superior a US$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seus pais atendam as alíneas “III” e “IV”, desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/ATIVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 2° - CONFORMAÇÃO:

I. Performance Superior em Conformação (Superior Halter). Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Campeonato Mundial (World Show) promovido pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou Campeão, Reservado Campeão ou terceiro colocado no Congresso (All American Congress);

II. Para reprodutor sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 10 (dez) filhos que se enquadrem na alínea "I" desta modalidade;

III. Para reprodutora sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "I" ou "II" desta modalidade;

IV. Para animais com idade até 24 (vinte e quatro) meses, terá de apresentar campanha com 20 (vinte) pontos ou mais em conformação em provas promovidas pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou poderá ser dispensada campanha própria desdeque seus pais atendam as alíneas "I", "II" ou "III" desta modalidade.

Art. 3° - APARTAÇÃO:

I. Comprovação de ganho emitido pela National Cutting Horse Association (NCHA), Equi-Stat ou outras empresas desde que reconhecidas pela AQHA, com ganhos igual ou superior a US$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta - Nível 3;

III. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos que somem ganhos igual ou superior a U$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares);

IV. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com somem ganhos de US$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Cutting Horse Association (NCHA);

V. Para animais com até 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser dispensada a campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "I", "II", "III" ou "IV" desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UNIDA-DRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art 4° - RÉDEAS:

I. Comprovação de ganho emitido pela National Reining Horse Association (NRHA), Equi-Stat ou outras empresas desde que reconhecidas pela AQHA igual ou superior a US$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses), ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta - Nivel 3;

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA);

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Horse Association (NRHA);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 37/2025/UTVDA-DIRG/CGPE/DAS/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 5° - BALIZA E TAMBOR:

I. Commprovação de obtenção de ganho de US$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou mais emitida pela Equi- Stat ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA) na classe aberta ou “Horse Of The Year” pela PRCA/AQHA;

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA).

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade;

Art. 6° - TRABALHANDO COM GADO (WORKING COW HORSE):

I. Comprovação de ganho emitido pela National Reining Cow Horse Association (NRCHA) igual ou superior a US$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA);

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta - Nível 3

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA);

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos comganhos que somem US$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou National Reining Cow Horse Association (NRCHA);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade.

Art. 7° – LAÇO (Laço cabeça, Laço pé, Laço individual e Breakaway):

I. Comprovação de ganho emitido pela Equi-Stat igual ou superior a US$30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente por modalidade;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizadopela American Quarter Horse Association (AQHA) na classe aberta ou “Horse Of The Year” pela PRCA/AQHA;

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 8° – WESTERN PLEASURE:

I. Comprovação de ganho emitido pela Equi-Stat igual ou superior a US$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente por modalidade;

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA);

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade;

Art. 9° - As demais modalidades reconhecidas pela American Quarter Horse Association (AQHA) e não mencionadas neste anexo obedecerão às seguintes disposições:

I. comprovação de ganhos de US$20.000,00 (vinte mil dólares estadunidenses) emitidos pela American Quarter Horse Association (AQHA) ou 100 (cem) pontos de Registro de Mérito pela American Quarter Horse Association (AQHA), distintamente pormodalidade;

II. Campeão ou Reservado Campeão Mundial no Campeonato Mundial (World Show) realizado pela American Quarter Horse Association (AQHA), na classe aberta;

III. Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$200.000,00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais emprêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

IV. Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido um ou mais filhos com ganhos que somem US$50.000,00 (cinquenta mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios, comprovados pela American Quarter Horse Association (AQHA);

V. Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "I", "II", "III" ou “IV” desta modalidade;

APROVADO PELO MAPA EM 28/01/2025
INFORMAÇÃO Nº 3/2025/UTVDA-DIPG/CGPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21052.015187/2024-96

Art. 10° - Para efeito de análise das campanhas dos animais, não haverá especificidade de modalidade, no caso dos genitores de um produto a ser importado, com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 11 ° - Para efeito de análise das campanhas dos animais, haverá especificidade de modalidade, no caso dos genitores de embriões a serem importados.